



SENADO FEDERAL

SF/25083.59121-51

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2020, do Programa e-Cidadania, que propõe a *transferência imediata do orçamento do Fundo Partidário para ações de combate ao COVID-19.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a Sugestão nº 8, de 2020, proveniente do Programa e-Cidadania do Senado Federal. Esta Sugestão propõe, em essência, a transferência imediata dos recursos orçamentários destinados ao Fundo Partidário para serem aplicados em ações de combate à pandemia de COVID-19.

A justificativa apresentada pelo proponente da Ideia Legislativa, conforme registrado no sistema e-Cidadania, reside na percepção de que o Fundo Partidário e, em especial, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que contava com um orçamento significativo de R\$ 2 bilhões no ano de 2020, era "TOTALMENTE DESAPROVADO PELA OPINIÃO PÚBLICA". Diante do cenário de emergência sanitária global imposto pela classificação da COVID-19 como pandemia, a Sugestão defendia a necessidade urgente de um novo Projeto de Lei do Congresso Nacional que realocasse esses vultosos recursos para o enfrentamento direto da crise de saúde pública.





SENADO FEDERAL

A ideia legislativa obteve o apoio de mais de 20 mil manifestações individuais no Portal e-Cidadania, totalizando 21.137 apoios contabilizados até 24 de março de 2020. Este número superou o mínimo necessário para que a Sugestão fosse formalmente encaminhada para análise e emissão de parecer por esta Comissão, conforme preceituam as normas regimentais do Senado Federal que regulam o funcionamento do Programa e-Cidadania.

Foi publicada no Portal e-Cidadania em 16 de março de 2020, e o marco de apoios necessários foi alcançado em tempo recorde, apenas oito dias depois, em 24 de março de 2020. Essa rápida mobilização popular reflete a intensidade do debate público e a preocupação da sociedade brasileira com a destinação de recursos públicos em momentos de crise aguda, como o vivenciado no auge da pandemia.

Cumpridos os requisitos de admissibilidade e apoio popular, a Sugestão nº 8, de 2020, foi encaminhada a esta Comissão para a devida análise de mérito e elaboração de parecer, que ora apresento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2020, c/c o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), analisar as ideias legislativas advindas do portal do Programa e-Cidadania que obtiverem apoio de 20 mil cidadãos em quatro meses.

A análise da Sugestão nº 8, de 2020, exige uma reflexão profunda sobre a relação entre o financiamento da atividade política e as necessidades emergenciais da sociedade, especialmente em contextos de calamidade pública. A proposta, nascida da participação popular por meio do Programa e-Cidadania, ecoa um sentimento amplamente difundido na opinião pública sobre a priorização do uso dos recursos públicos.



SENADO FEDERAL

O contexto em que a Sugestão foi formulada – o início da pandemia de COVID-19 – era de extrema urgência e incerteza, com o sistema de saúde sob intensa pressão e a economia enfrentando desafios sem precedentes. A ideia de redirecionar recursos vultosos, como os destinados aos fundos partidário e eleitoral, para o combate direto à pandemia, fazia sentido naquele momento como uma resposta rápida e significativa à crise.

Entretanto, é fundamental considerar que, desde 2020, o cenário da pandemia de COVID-19 evoluiu. Embora a doença ainda exija atenção, a emergência sanitária aguda que motivou a proposta original não se mantém mais. Isso poderia levar a uma interpretação de que a Sugestão, em sua formulação original, teria perdido seu objeto específico. Contudo, rejeitar a proposta sumariamente por essa razão seria ignorar o mérito subjacente e o forte apelo popular que a impulsionou.

A essência da Sugestão reside na ideia de que recursos públicos, mesmo aqueles com destinação específica como os fundos partidário e eleitoral, deveriam ser flexíveis o suficiente para serem direcionados a necessidades emergenciais de grande impacto social. Essa premissa continua válida, e talvez ainda mais relevante, diante da crescente frequência e severidade de outras situações de calamidade, como desastres ambientais que têm assolado diversas regiões do país nos últimos anos. Eventos climáticos extremos, como as enchentes observadas em diferentes estados, demonstram a vulnerabilidade da população e a necessidade de mecanismos ágeis para a disponibilização de recursos em momentos críticos.

Nesse sentido, a proposta original, embora focada na pandemia de COVID-19, pode ser adaptada para se tornar um mecanismo permanente e mais abrangente de resposta a qualquer situação de calamidade pública, seja ela de natureza sanitária, ambiental, econômica ou social. Uma legislação que permita o redirecionamento de recursos dos fundos partidário e eleitoral para um fundo específico destinado a emergências permitiria uma resposta mais rápida e eficaz do Estado, sem a necessidade de um novo e demorado processo legislativo a cada nova crise.



SENADO FEDERAL

A legislação eleitoral vigente, notadamente a Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), já prevê, em seu artigo 16-C, § 16, a possibilidade de os partidos políticos renunciarem aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com o consequente retorno desses valores aos cofres públicos. No entanto, essa previsão legal não permite que os partidos especifiquem uma destinação para os recursos renunciados, nem esclarece se a renúncia pode ser parcial ou se deve ser obrigatoriamente total.

A proposta advinda da Sugestão nº 8, de 2020, oferece a oportunidade de aprimorar essa previsão legal. Ao permitir que os partidos políticos renunciem a uma parcela dos recursos a que teriam direito, tanto do Fundo Partidário quanto do Fundo Eleitoral, e direcionem essa parcela para um fundo específico voltado para o enfrentamento de emergências e calamidades, estaríamos criando um mecanismo de solidariedade e responsabilidade social por parte das agremiações partidárias.

As implicações de tal medida podem ser multifacetadas e, em grande parte, positivas. Em primeiro lugar, garantiria a disponibilização de recursos adicionais para áreas críticas como saúde e proteção ambiental em momentos de crise, fortalecendo a capacidade de resposta do poder público e mitigando os impactos negativos sobre a população. Em segundo lugar, a agilidade na resposta seria significativamente aumentada, pois os recursos poderiam ser acessados de forma mais célere do que depender de dotações orçamentárias emergenciais ou remanejamentos complexos.

Além dos benefícios práticos, a aprovação de uma proposta com esse teor, adaptada para ser mais abrangente, terá um impacto positivo na opinião pública. A destinação voluntária de recursos que, muitas vezes, são alvo de críticas pela sociedade para fins de financiamento político, para áreas essenciais como saúde e assistência em calamidades, demonstrará um compromisso genuíno dos partidos com as necessidades mais prementes da população. Isso contribuirá para a reconstrução da confiança nas instituições políticas e para uma percepção mais positiva sobre o uso dos recursos públicos.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Diante do exposto, votamos FAVORAVELMENTE à Sugestão nº 8, de 2020, com sua transformação em projeto de lei, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a possibilidade de renúncia parcial de recursos dos fundos partidário e eleitoral para destinação a fundo específico de emergências e calamidades públicas, e altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de os partidos políticos renunciarem parcialmente aos recursos dos fundos partidário e eleitoral para destinação ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e altera as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

SF/25083.59121-51

"Art. 44-B. Sem prejuízo das demais destinações legais, os partidos políticos podem renunciar, total ou parcialmente, aos recursos a que têm direito do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), desde que a renúncia parcial seja destinada exclusivamente ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º A renúncia de que trata o *caput* deve ser formalizada pelo órgão de direção nacional do partido político, na forma de seu estatuto, e comunicada à Justiça Eleitoral até o último dia útil do mês anterior ao repasse financeiro a que se refere.

§ 2º Os valores renunciados nos termos do *caput*, quando destinados ao Funcap, devem ser transferidos diretamente pela União a este fundo.

§ 3º A renúncia total dos recursos do Fundo Partidário segue o disposto na legislação vigente, com o retorno dos valores aos cofres públicos, salvo se o partido optar pela destinação integral ao Funcap, na forma do *caput*.

§ 4º A destinação de recursos ao Funcap nos termos deste artigo não exime o partido do cumprimento das demais obrigações legais e estatutárias relativas à aplicação dos recursos do Fundo Partidário não renunciados."

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

16-C.

.....
.....
.....





SENADO FEDERAL

SF/25083.59121-51

§ 17. Os partidos políticos podem optar por destinar os recursos renunciados, total ou parcialmente, na forma do § 16, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), regido pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 18. A renúncia de que trata o § 17 deve ser formalizada pelo órgão de direção nacional do partido político, na forma de seu estatuto, e comunicada à Justiça Eleitoral no mesmo prazo do § 16.

§ 19. Os valores renunciados nos termos do § 17, quando destinados ao Funcap, devem ser transferidos diretamente pela União a este fundo.

§ 20. A destinação de recursos ao Funcap nos termos deste artigo não exime o partido do cumprimento das demais obrigações legais e estatutárias relativas à aplicação dos recursos do FEFC não renunciados." (NR)

Art. 4º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º

.....
.....
.....

IV – ações destinadas ao combate de epidemias, pandemias e outras emergências de saúde pública que possam afetar significativamente a população;

....." (NR)





SENADO FEDERAL

“Art.

9º

.....
.....
.....

II-C – valores oriundos da renúncia parcial ou total dos recursos pelos partidos políticos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

.....” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber, em especial quanto aos procedimentos de transferência e gestão dos recursos destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

